



CONTRA RAZÕES - LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 154/ADLI-2/SBRJ/2021

André Fonseca Nogueira <bhparke Estacionamento@gmail.com>

Sex, 08/10/2021 18:10

Para: LD CSBR LicitaBR <licitabr@infraero.gov.br>

 1 anexos (6 MB)

CONTRA RAZÕES RECURSO ESTAPAR - SANTOS DUMONT.pdf;

Prezado Presidente da Comissão de Licitações da Infraero

segue em anexo as contra razões em face do recurso interposto pela HORA PARK contra a nossa habilitação no certame supracitado.

Informamos que o original será protocolado de acordo com o exigido no edital

Solicitamos a confirmação de recebimento deste email.

Att

André Fonseca Nogueira
SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA

=====

As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por Lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia destas informações são proibidas. Favor apagá-las e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

The information contained within this message and attached files is restricted, and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee, be aware that the reading, divulging and copying of this message is prohibited. Please, delete this message and notify the sender. The improper use of this information will be dealt with according to the company's internal regulations and federal laws.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
INFRAERO

LICITAÇÃO ELETRÔNICA nº. 154/ADLI-2/SBRJ/2021

SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA, sociedade empresária limitada, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 05.725.292/0001-43, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Monteiro Lobato, nº 123, bairro Ouro Preto, CEP 31.310-530, vem, por meio deste comunicado, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, pessoa jurídica estabelecida na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº. 1.830 - Torre 3 - 2º e 3º andares, São Paulo/Capital, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 01.808.151/0001-33

A empresa Recorrente objetiva a inabilitação da empresa Recorrida. Embora tente induzir a erro essa coordenação de negócios, tal investida não merece prosperar, pelo que será demonstrado na presente defesa nos termos dos fatos e fundamentos que serão a partir de agora apresentados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo porque, conforme dispõe item 12.3.4 do Edital, é deferido prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, contados a partir do término do prazo do Recorrente, vejamos:



"Manifestada a intenção de recorrer, a licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões do recurso, ficando as demais licitantes, se assim desejarem, apresentar contrarrazões em igual prazo, contudo a partir do término da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Assim, considerando que o recurso foi interposto no dia 05/10/2021, o prazo para contrarrazões tem início no dia 06/10/2021, sendo o último dia para sua interposição dia 13/10/2021.

II. DA REGULARIDADE FISCAL

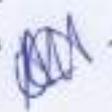
Trata-se de licitação de concessão de uso de área destinada a exploração comercial da atividade de estacionamento de veículos no Aeroporto Santos Dumont.

Para habilitar-se no certame, a licitante vencedora na fase de lances, ora Recorrida, apresentou todos os documentos solicitados no subitem 11.1 e, também, satisfaz os requisitos constantes no subitem 11.2 do Edital.

Após análise parcial da Licitação Eletrônica N° 154/ADLI-2/SBRJ/2021, foi proferida decisão às empresas interessadas deferindo a habilitação da empresa Recorrida para prosseguimento neste certame, devido ao cumprimento de todos os requisitos.

Destaca-se que o Edital possibilitou o cumprimento das exigências através do SICAF- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, e, tendo em vista que a Recorrida possui inscrição no mesmo, foi realizada uma verificação "online", oportunidade em que restou comprovada sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira.

No que tange à regularidade fiscal, a Recorrente afirma que, ao fazer a conferência dos documentos apresentados, verificou a existência de certidões de tributos



vencidas e que as mesmas estão ligadas à atividade empresarial da Recorrida, motivo pelo qual requereu sua inabilitação.

Conforme é possível verificar no *print* em anexo, o pregoeiro confirma a análise e deferimento dos documentos apresentados.

O Edital traz claras disposições acerca da Regularidade Fiscal exigida, vejamos:

Item 11.2.2, c) REGULARIDADE FISCAL

c.2) Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional compreendendo os seguintes documentos:

c.2.1) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da sede da licitante;

c.2.1.1) a certidão a que se refere a alínea anterior abrange inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em Dívida Ativa da União (DAU).

Conforme evidenciado, o certame não exigiu a apresentação de Regularidade Fiscal Estadual e Municipal conforme aduz a empresa Recorrente.

Ainda que se pudesse falar em necessidade de comprovação de Regularidade Fiscal Estadual e Municipal - o que se admite apenas argumentativamente - o fato de tais certidões constarem como vencidas no SICAF não levaria à inabilitação da Recorrida. Isso porque o item 11.2.6 do Edital prevê o seguinte:

11.2.6. Em quaisquer das situações estabelecidas nos subitens 11.1 e 11.2 deste Edital, caso alguma certidão esteja com prazo vencido, a Comissão poderá fazer consulta por meio eletrônico (internet), para comprovação da real situação.



Ora, ainda que alguma das certidões que foi exigida no presente Edital estivesse vencida, a própria Comissão poderia fazer consultas online a fim de verificar a real situação de regularidade da licitante.

Fica claro, portanto, que a Recorrida cumpriu com todas as disposições previstas no edital e, a análise de requisitos que não foram estabelecidos previamente, fere o princípio da igualdade entre os licitantes. Isso porque, não se pode exigir determinados requisitos e, após seu cumprimento, estabelecer normas complementares à empresa habilitada.

É cediço que o Edital de Licitação é a “pedra fundamental” de todo o processo licitatório, devendo garantir a todos os licitantes condições igualitárias de concorrência, sob pena de se afrontar os princípios basilares da ordem administrativa, tais como o princípio da isonomia, da competitividade, da legalidade, da impessoalidade, entre outros.

Neste sentido, veja-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame” (REsp 1.384.138/RJ, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/1993, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.”



Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignora-las” (MS 13.005/DF, 1.ª Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“16. Com fulcro na Lei 8.666/1993, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dele fazendo parte integrante o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, quando se tratar de licitação para a contratação de obras e serviços (arts. 3.º; 6.º, IX; 7.º, § 2.º, II e 40, §2.º, II)” (Acórdão 446/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

“4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, dispõe: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editais, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente” (Acórdão 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Diante o exposto, não há que se falar em inabilitação, pois a análise realizada é alusiva a créditos tributários no âmbito Federal e, conforme alegações trazidas pela própria Recorrente, a empresa encontra-se regular.




III. DO ALEGADO HISTÓRICO DE PENALIDADES E DA REAL CAPACIDADE FINANCEIRA DA RECORRIDA

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa Recorrida é idônea, cumpridora de suas obrigações e faz da seriedade comercial seu norte de atuação. Suas competências, inclusive, a levaram à contratação direta, e mais recente, com ente Federal em julho de 2021 (CONAB - Rio de Janeiro), não havendo que se falar em risco em sua contratação.

Há de se ressaltar que as normas edilícias são pertinentes e tem como objetivo a segurança da Administração em futuras contratações. Por esta razão, é trazido uma série de exigências, e todas foram devidamente cumpridas pela Recorrida.

Mesmo diante da comprovação de regularidade, a Recorrente novamente requer a inabilitação da Recorrida, afirmando que a mesma possui um histórico de penalidades que a tornam inapta.

De fato, houve a aplicação de sanção, devidamente publicada em 13/05/2019, em que suspendeu o direito de licitar e contratar com a Infraero pelo prazo de 2 (dois) anos e aplicação de multa. A Recorrente não se atentou para o fato de que esse prazo já foi devidamente cumprido e a empresa encontra-se apta, muito tempo antes de participar da licitação em comento.

Já quanto a multa aplicada essa encontra-se *sub judice* na Comarca de Manaus, através da propositura das Ações de números 1008822-32.2019.4.01.3200 e 1011093-14.2019.4.01.3200, circunstância que não interfere no prosseguimento desta licitação.

Além disso, a Recorrente afirma que a Recorrida não possui condições econômico-financeiras de operar o serviço objeto do certame, por possuir baixo capital social, mais uma vez deixando de observar as normas previstas no edital.



Destaca-se que, o subitem 11.2.2, b, traz disposições acerca da qualificação econômico-financeira, vejamos:

- b.1) certidão negativa de falência, de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedidas pelo Distribuidor Judicial da sede da licitante, Justiça Comum;
- b.2) Balanço Patrimonial do último exercício social, que evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 3.521.251,50 (três milhões, quinhentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos).

Os requisitos que de fato foram exigidos, foram comprovados, através da apresentação em seu balanço patrimonial os índices maiores que 1,0, não havendo que se falar em limite de capital social para devida habilitação.

Evidente, portanto, a intenção procrastinatória nas alegações da Recorrente, devendo ser rechaçadas de plano. Isso porque, atualmente a empresa Recorrente vêm explorando atividade comercial na área ora licitada e, inclusive, descumpriu contrato firmado com a empresa licitante, o que certamente dará causa à sua extinção.

Desta forma, evidente o interesse da empresa em tumultuar o procedimento e, desta forma, alcançar mais rendimentos na exploração, mesmo descumprindo com os aluguéis locatícios há aproximadamente 6 (seis) meses.

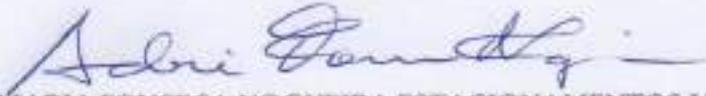
Assim, à luz das argumentações genéricas produzidas no recurso, comprova-se que inexistiu qualquer situação apta a afastar a presunção de boa-fé ou qualquer vício na habilitação realizada que ensejasse em sua inabilitação.

Resta comprovada a regularidade das exigências supramencionadas, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido.



IV. DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, espera e requer que seja negado provimento ao Recurso interposto, a fim de dar continuidade ao procedimento, em atendimento das leis e princípios que regem a Administração Pública.



SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA.

André Fonseca Nogueira

CPF: 026.246.286-90



